ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-106/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6498/2010
PROTOCOLO	:	990788
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 163/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA NA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS – REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA.

1. Terceira Fase da Contratação Pública
2. Formalização dos Termos Aditivos – Remessa Intempestiva – Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.
3. Execução financeira – Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O processo sob análise é oriunda da Contratação Pública via Pregão Presencial n. 87/2010, que gerou o Contrato n. 163/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, tendo como vencedora do certame a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos para atender a demanda dos Programas Sociais desenvolvidos através da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor inicial de R$ 114.389,55 (cento e catorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

De se observar que as duas primeiras fases do procedimento foram julgadas como regulares, sendo que o procedimento licitatório através da **Decisão Singular n. 179/2011**, e a formalização do Contrato pela **Decisão Singular n. 3670/2013**, reservando-se o presente julgamento à análise da terceira fase, envolvendo a execução financeira e aditamentos.

Nesse sentido, diante da manifestação expendida pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na Análise 4695/2014, restou demonstrado que o Ordenador de Despesas, após ser intimado, encaminhou todos os documentos e justificativas a permitir avaliar que não houve a execução do objeto do contrato, e que os quatro Termos Aditivos firmados foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e se referiram a redução dos valores inicialmente empenhados, mais ainda, que do levantamento físico e financeiro apresentado, e da nota de anulação de empenho enviada, evidenciou-se que não houve a execução do objeto do contrato, restando rescindido de forma amigável.

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 6161/2014, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento expendido pela DEAMA e *opinou* ***pela extinção do processo*** *e seu consequente arquivamento, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Ordenador de Despesas e outros responsáveis, em igual período, e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva das cópias dos Termos Aditivos,* fundamentando.

É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos, restou demonstrado que a primeira e a segunda fase da Contratação Pública foram julgadas por esta Corte de Contas como regulares, e que o contrato recebeu quatro aditamentos que foram enviados intempestivamente, e mais, depreende-se de todo o processado que não houve qualquer execução quanto ao objeto contratado, e que ditos aditamentos representaram procedimentos de supressão do valor originariamente contratado, e o saldo restante foi objeto de Nota de Anulação de Empenho, restando totalmente sem saldo o contrato que acabou por ser rescindido amigavelmente consoante termo.

Em sua análise, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente demonstrou através de planilha, toda a movimentação havida quanto aos aditamentos e anulação de saldo de empenho, e para elucidar melhor resumimos abaixo:

Valor do Contrato devidamente empenhado	R$ 114.389,55
Notas de Anulação de Empenho	R$ 114.389,55-
SALDO CONTRATUAL	R$ 0,00

Como já relatado, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 6161/2014, ratificou a análise produzida pela DEAMA e concluiu no sentido de que o processo fosse extinto e arquivado e que o Ordenador de Despesas fosse multado em decorrência da remessa intempestiva dos termos aditivos.

Vislumbro nos autos que os três Termos Aditivos formalizados foram remetidos de modo intempestivo a esta Corte de Contas, como já anunciado pela Análise da DEAMA e pelo Ministério Público, e, por esse motivo, entendo que a multa se impõe.

Assim postas essas razões, e acolhendo em parte o parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE com ressalva** da terceira fase dos atos de contratação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, letra *a*, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalva esta decorrente da remessa intempestiva dos Termos Aditivos; Pela aplicação de **MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, á época da contratação, em decorrência da remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos Termos Aditivos, em prazo superior a 30 dias, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva da terceira fase dos atos de contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, letra "a", § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalva esta decorrente da remessa intempestiva dos termos aditivos; II) pela aplicação de multa no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, à época da contratação, em decorrência da remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos termos aditivos, emprazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa